



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.007626/2008-91
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1302-000.717 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2019
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente MONTECARLO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão n° 10-20.138, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 3.233 a 3.239), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Se o lançamento tem seus fundamentos detidamente descritos pela autoridade, suportado por cálculos que demonstram a apuração da receita omitida e dos tributos decorrentes, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, mormente quando a autuação baseia-se em notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte. Comprovado que o contribuinte teve acesso ao processo administrativo-fiscal, inclusive obtendo cópia de seu inteiro teor, insubsiste qualquer argumento de preterição do direito de defesa em relação a documentos e planilhas que baseiam a autuação.

LANÇAMENTO. MATÉRIA TRIBUTÁVEL. TRIBUTO DEVIDO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Uma vez demonstrada a matéria tributável e o cálculo do tributo devido, descabe alegação de vício na constituição do crédito tributário por ausência de certeza e liquidez dos valores apurados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto A exigência matriz, devido A intima relação de causa e efeito entre elas."

O presente processo se refere a Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep), decorrente da constatação da infração de omissão de receitas da atividade, conforme fls. 03 a 62.

A decisão recorrida, assim, resumiu o procedimento fiscal (com a ressalva de que a numeração de folhas citadas se referem ao processo antes da digitalização dos autos):

"A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, com base em convênio de cooperação técnica, obteve junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul informações e documentos referentes ao impugnante.

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 64 a 81), as informações e documentos obtidos junto à Secretaria da Fazenda do RS foram os seguintes:

- Arquivo digital que possibilita a visualização das notas fiscais de venda emitidas pela impugnante (52 CD's);

- Planilha contendo as informações individualizadas das notas fiscais constantes no arquivo digital anteriormente citado. Nesta planilha estavam disponíveis os seguintes dados:

- 1. nº da nota fiscal;*
- 2. unidade da federação;*
- 3. data de emissão;*
- 4. base de cálculo do ICMS;*

5. valor do ICMS;
6. base de cálculo do ICMS substituição tributária — ST;
7. valor do ICMS ST;
8. ICMS ST RS e 9. valor total da NF.

A autoridade fiscal procedeu, então, a uma verificação, por amostragem, entre as notas fiscais e a planilha obtida junto ao ICMS/RS, constatando tão somente alguns equívocos quanto à unidade da federação. Por fim, concluiu que a planilha espelharia as notas fiscais, convalidando, assim, os valores nesta constantes. Salientou ainda que a validação dos dados refere-se ao período de outubro de 2002 a junho de 2005.

Informa ainda que o contribuinte, intimado a apresentar arquivos digitais, apresentou informações adulteradas, de tal forma a aproximar os valores de receitas auferidas já informados à RFB, via DIPJ e Dacon, com os constantes nos arquivos apresentados. Cotejando-se às informações declaradas pelo contribuinte à RFB com os dados obtidos junto ao ICMS/RS, alega ter identificado diferenças significativas, concluindo que o contribuinte havia omitido receitas A tributação, conforme excerto do Relatório de Fiscalização (fls. 69 e 70), transcrito a seguir:

"O contribuinte subtraiu parcela significativa de suas receitas de vendas à tributação (em torno de 50%), mediante o seguinte procedimento: nos arquivos digitais fornecidos Fiscalização e nos controles para quantificação de suas receitas, os dados das notas fiscais de venda emitidas eletronicamente eram deliberadamente e de forma aleatória artificialmente reduzidos, mediante a supressão pura e simples de itens constantes das mesmas, ou a alteração das quantidades dos itens e conseqüentemente de seus valores, com único objetivo final de reduzir substancialmente as bases de cálculo e, conseqüentemente, os valores dos tributos devidos. As fls. 248 a 366 constam cópias impressas de notas fiscais digitalizadas pela Fazenda Estadual e cópias dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte correspondentes a essas mesmas notas fiscais, onde fica comprovada de maneira inequívoca a manipulação dolosa dos arquivos digitais de notas fiscais de saída fornecidos pelo contribuinte em atendimento intimação dessa fiscalização,[..]. Apresentando os arquivos manipulados, em desacordo com os dados das notas fiscais emitidas, o contribuinte dificultou o procedimento da Fiscalização, todavia não impediu a apuração das receitas omitidas e de todos os tributos decorrentes, visto que, para o período objeto dessa fiscalização, essa Fiscalização já dispunha das notas fiscais e da planilha digitada pela Fazenda Estadual". (grifos do original)

A autoridade fiscal ressaltou, entretanto, que as informações relativas As notas fiscais de vendas equiparadas A exportação não haviam sido manipuladas.

O contribuinte, intimado a apresentar os talonários de notas fiscais, informou que a maioria desta documentação havia sido furtada e o restante das notas fiscais estaria em poder da fiscalização do ICMS.

Instado também a reapresentar os arquivos digitais de notas fiscais (fls. 216 e 217), o contribuinte alegou que estaria impossibilitado de cumprir a exigência fiscal, uma vez que as notas fiscais estariam anexadas a processo tramitando junto ao Poder Judiciário.

Por fim, o Auditor-Fiscal elaborou quadro comparativo entre o somatório de valor das notas fiscais constantes nos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, o valor apurado a partir das notas fiscais digitalizadas pela Fazenda Estadual e os valores das Receitas declaradas em DIPJ, demonstrando a discrepância entre as receitas efetivamente auferidas pelo contribuinte e declaradas A RFB (fl. 70).

A fiscalização descreve minuciosamente a forma de quantificação das receitas a partir da planilha fornecida pela Fazenda Estadual, cotejando com os valores já declarados A RFB, para, enfim, determinar os valores de receitas não oferecidos A tributação.

Em face da conduta do contribuinte, entendeu ser aplicável a multa qualificada de 150% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Apresentada impugnação (fls. 3170 a 3188), em resumo, assim se manifestou o impugnante:

- Do cerceamento do direito de defesa — a autoridade fiscal cita em seu relatório a elaboração de diversas planilhas que não teriam sido remetidas ao contribuinte como anexos aos autos de infração lavrados, ferindo o seu direito à ampla defesa;

- Vícios materiais dos lançamentos — o crédito tributário padeceria de certeza e liquidez, ferindo os ditames do art. 142 do CTN. Em relação a esta matéria, são estes os argumentos colacionados pelo impugnante:

a. Os valores apontados nas planilhas de fls. 82, 83 a 85 e 367 a 2924 não podem ser tomados como verdade absoluta;

b. Haveria discrepância entre quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 70) e os valores efetivamente lançados;

c. O referido quadro demonstrativo não indicaria as receitas auferidas e omitidas no 4º trimestre de 2002;

d. Em relação ao ano-calendário de 2005 a fiscalização comparou duas grandezas referentes a períodos diversos, quais seja, comparando as receitas dos arquivos da Fazenda Estadual do período de janeiro a maio/2005 com os declarados em DIPJ referentes ao período de janeiro a junho de 2005;

e. O critério de amostragem para validação da planilha fornecida pelo Fisco Estadual seria insuficiente para garantir certeza e liquidez na constituição do crédito tributário.

Ao final, a impugnante aparenta querer resumir seus pedidos, entretanto, os assuntos tratados são absolutamente diversos do lançamento impugnado."

Os julgadores *a quo* rejeitaram a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que cumpridas todas as exigências do art. 10 do

Decreto nº 70.235, de 1972, e o sujeito passivo teve acesso ao processo administrativo e obteve cópia integral dos autos.

A decisão refutou, ainda, a alegação de ausência de certeza e liquidez na apuração das receitas omitidas e bases de cálculo dos tributos lançados, já que a autuação se baseou em informações oriundas das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, e o sujeito passivo não apresentou prova de qualquer incorreção nos demonstrativos de apuração.

Quanto à divergência apontada entre a planilha de fl. 70 e os valores considerados na autuação, esclareceu a decisão que a referida planilha era "*meramente informativa, buscando demonstrar tão somente a gritante discrepância entre os valores declarados à RFB (...) e os efetivamente auferidos pelo contribuinte e constantes na planilha obtida junto ao ICMS/RS*". As diferenças decorrem do fato de que algumas notas fiscais constantes na planilha original e desconsideradas para fins de apuração da receita omitida, bem como de outras notas fiscais incluídas na referida planilha, conforme consta no Relatório Fiscal.

Esclarece, ainda, que a "discriminação de cada nota fiscal utilizada para quantificar as receitas auferidas pelo impugnante encontra-se nas planilhas de fls. 367 a 2924, e o demonstrativo das receitas omitidas encontra-se à fl. 82".

O Acórdão registrou, por fim, a constituição definitiva do crédito tributário relativo à aplicação de multa qualificada e aos critérios de rateio para apuração da base de cálculo de Cofins e Contribuição ao PIS/Pasep, referentes ao período de fevereiro de 2004 a maio de 2005.

Por tal razão, julgou integralmente procedente o lançamento.

Cientificado da decisão (fl. 3.287), o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 3.290 a 3.327, por meio do qual reitera as alegações de nulidade e vícios materiais do lançamento, porém acrescenta diversos fundamentos e matérias que igualmente constituiriam evidências de vícios na constituição do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Para que seja possível a decisão acerca da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, às fls. 3.290 a 3.327, é imprescindível que seja esclarecida controvérsia quanto à data de ciência da decisão de primeira instância.

É que consta do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 3.287, ao lado da assinatura do recebedor da Intimação, a data de 10 de novembro de 2009.

Contudo, está apostado, no mesmo AR, carimbo da Unidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na localidade de destino, informando a data de 06 de novembro de 2009.

Processo nº 11020.007626/2008-91
Resolução nº 1302-000.717

S1-C3T2
Fl. 3.364

Como o referido carimbo é posto apenas após a entrega do objeto postado (conforme Manual de Distribuição e Coleta dos Correios, Módulo 7, Capítulo 12, item 2.1.c, disponível em <http://www.sintectgo.org.br/novo/index.php/lutas-da-categoria/manuais-da-ect>), há nítido conflito entre as duas datas, o que, mais grave, conduz a decisões díspares quanto à tempestividade do Recurso.

A par disso, o Termo de Juntada do referido AR atesta que a ciência se deu em 06/11/2009:

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO AR

DESTINATÁRIO:
MONTECARLO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
TRAVESSÃO MARTINS, S/N - PRIMEIRO DISTRITO
FLORES DA CUNHA - RS
95270-000
RK 53735787 1 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CAXIAS DO SUL-RS
RUA DESEMBARGADOR ARMANDO AZAMBUJA, SN 150
RIO BRANCO
95010-902 - CAXIAS DO SUL - RS

DATA DE POSTAGEM
UNIDADE DE POSTAGEM
CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
AC CAXIAS DO SUL - RS
06 NOV 2009

INTIMAÇÃO Nº 183/2009
ACÓRDÃO Nº 10-20.138 - DARFS
PROC. Nº 11020-007626/2008-91

TENTATIVAS DE ENTREGA

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

1	Mudou-se	5	Recusado
2	Endereço inexistente	6	Não procurado
3	Não existe o número	7	Ausência
4	Desconhecido Outros	8	Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Eloi José Sartori
Mat. 86654186
Atendente Comercial
Flores da Cunha

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Eloi José Sartori

DATA DE ENTREGA
10 OUT 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Eloi José Sartori

Nº DOQ. DE IDENTIDADE

Benemir 1 Secat

TERMO DE JUNTADA

Juntei ao presente processo, nesta data, o Aviso de Recebimento (AR), datado de 06/11/2009.

Delegacia da Receita Federal do Brasil
Caxias do Sul/RS 17/11/09
Ana Regina Dani Benvenuti
ATRFB Mat. 67444

Tais fatos são potencializados pela acusação da autoridade fiscal de manipulação dolosa de arquivos digitais, por parte da Recorrente.

Isto posto, proponho a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, de modo a que:

(i) seja verificado, na via original do Aviso de Recebimento, se há rasuras ou outras sinais de adulteração do referido documento, tais como aparente divergência (forma de escrita, cor de caneta, etc) entre a assinatura/identificação do recebedor e a data de entrega;

Processo nº 11020.007626/2008-91
Resolução nº **1302-000.717**

S1-C3T2
Fl. 3.365

(ii) seja confirmada, mediante Intimação aos Correios, a data de recebimento do documento pelo destinatário;

(iii) emita-se relatório conclusivo acerca das informações acima requeridas, com os acréscimos daquelas que a autoridade preparadora julgar cabíveis ao esclarecimento da questão;

(iv) dê ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo